

Município: 3133808 - Itaúna	Prefeito(a) Municipal: NEIDER MOREIRA DE FARIA	Data e Hora de Geração: 08/01/2025 07:40:41
Número do Processo: 1120579	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

Introdução à Análise de Defesa Documental

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaúna, exercício de 2021, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos (peça/arquivo nº 33/3643827), do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator conforme despacho representado pela peça/ arquivo nº 30/3584368 do SGAP.

Na análise inicial, peça/arquivo nº 29/3562665, esta Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista a irregularidade do descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, esta Unidade Técnica observou que: "*Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP.*"

Por meio do sobredito despacho, o Exmo. Relator determinou a citação do gestor responsável, Sr. Neider Moreira de Faria, para que apresentasse as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica.

Após citação, o gestor municipal apresentou as alegações e justificativas, que compõe a peça/arquivo nº 33/3643827 do SGAP, sendo os autos encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após o estudo técnico, verificou-se que o apontamento relacionado a não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi sanado, também não foi sanado o apontamento relativo ao empenho de despesa pela administração indireta acima do limite dos créditos autorizados, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas, conforme análise apresentada neste Relatório Técnico.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas, com ressalva, do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaúna, exercício de 2021, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CACGM/DCEM, em 08/01/2025

Jamyllys Vieira Viana

Analista de Controle Externo

TC 3536-7

Município: 3133808 - Itaúna	Prefeito(a) Municipal: NEIDER MOREIRA DE FARIA	Data e Hora de Geração: 08/01/2025 07:40:41
Número do Processo: 1120579	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

 População: 94.455	 IDH: 0,758	 Área Total: 496 km ²	 PIB: R\$3.474.951.455,00	 PIB PER CAPITA: R\$37.279,29
--	---	--	---	---

* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
NEIDER MOREIRA DE FARIA	816.740.076-04	01/01/21 até 31/12/21	PREFEITO(A)
VANEIDA NOGUEIRA MILEIB	040.511.746-97	01/01/21 até 31/12/21	CONTADOR(A)
CAMILLA DE OLIVEIRA BUSATTI ALVES	053.606.426-10	01/01/21 até 31/12/21	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 07/01/2025 e teve por base as seguintes remessas:

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAUNA	AM-940002227-JAN; AM-940029500-FEV; AM-940136971-MAR; AM-940181963-ABR; AM-940206946-MAI; AM-940251079-JUN; AM-940272595-JUL; AM-940295285-AGO; AM-940593931-SET; AM-940611786-OUT; AM-940663986-NOV; AM-940680598-DEZ
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA	IP-894880950-JAN; AM-917118149-JAN; AM-917196297-FEV; AM-917196311-MAR; AM-917196821-ABR; AM-917235306-MAI; AM-917267305-JUL; AM-917269495-JUN; AM-917336859-AGO; AM-921746585-SET; AM-941071687-OUT; AM-941075597-NOV; AM-958428153-DEZ; AIP-921333528-SET; DCASP-945311200-
03 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO	AM-909092755-JAN; AM-909092765-FEV; AM-909092878-MAR; AM-909092885-ABR; AM-909092936-MAI; AM-909092943-JUN; AM-915864922-JUL; AM-916216822-AGO; AM-916628675-SET; AM-939414951-OUT; AM-939423907-NOV; AM-939437973-DEZ
05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAUNA	AM-904621189-JAN; AM-904636478-FEV; AM-904638126-MAR; AM-904651383-ABR; AM-904656371-JUN; AM-904657808-MAI; AM-907905260-JUL; AM-911206509-AGO; AM-914466769-SET; AM-921456970-OUT; AM-921457305-NOV; AM-944993513-DEZ

Município: 3133808 - Itaúna	Prefeito(a) Municipal: NEIDER MOREIRA DE FARIA	Data e Hora de Geração: 08/01/2025 07:40:41
Número do Processo: 1120579	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o nº **5585**.
 Receita Prevista e Despesa Fixada: **397.708.000,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	5585	30/12/2020	15,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5703	25/10/2021	20,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5722	09/12/2021	25,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5753	28/12/2021	27,00	107.381.160,00	79.250.348,90	0,00
Sub Total:				107.381.160,00	79.250.348,90	0,00
Total:				107.381.160,00	79.250.348,90	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	59.486.723,00
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	17.426.125,90
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	2.337.500,00
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	79.250.348,90

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
5649	16/07/2021	30.000,00	13.300,00	0,00
5650	06/08/2021	20.000,00	20.000,00	0,00
5654	11/08/2021	11.500.000,00	0,00	0,00
5670	01/09/2021	11.572.800,00	11.536.400,00	0,00
Total:		23.122.800,00	11.569.700,00	0,00

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	11.569.700,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	11.569.700,00

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	20.539.606,56	3.257.300,00	0,00	140.414.231,92	136.704.796,57	3.709.435,35	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.068.321,55	810.000,00	0,00	24.991.940,00	24.925.966,59	65.973,41	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	3.079.751,40	0,00	0,00	48.791.128,08	46.267.452,34	2.523.675,74	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	7.251.568,33	2.950.492,90	0,00	3.152.492,90	3.152.492,90	0,00	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	951,19	0,00	0,00	45.000,00	0,00	45.000,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.130.263,64	0,00	0,00	11.150.000,00	6.592.853,83	4.557.146,17	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	4.451.721,28	0,00	0,00	30.014.000,00	28.032.698,04	1.981.301,96	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	162.574,74	0,00	0,00	1.315.000,00	0,00	1.315.000,00	0,00
123 - Transferências	213.626,60	0,00	0,00	740.000,00	213.000,00	527.000,00	0,00

de Convênios Vinculados à Saúde								
124 - Outras Transferências de Convênios	1.392.761,29	0,00	0,00	4.040.000,00	2.221.881,78	1.818.118,22	0,00	
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	160.703,57	108.500,00	0,00	838.500,00	837.132,21	1.367,79	0,00	
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.593,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
147 - Transferência do Salário-Educação	1.097.815,42	0,00	0,00	900.000,00	528.568,95	371.431,05	0,00	
153 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.	14.614,00	0,00	0,00	200.000,00	198.816,62	1.183,38	0,00	
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	7.485.975,00	7.009.000,00	0,00	9.009.000,00	8.683.320,23	325.679,77	0,00	
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	8.347.228,68	682.000,00	0,00	9.642.000,00	9.270.919,23	371.080,77	0,00	
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	36.795,10	0,00	0,00	199.000,00	57.345,07	141.654,93	0,00	
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020)	2.720,48	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	2,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
164 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência Especial	5.687.021,00	2.608.833,00	0,00	5.158.833,00	4.286.789,24	872.043,76	0,00	
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	2.032.853,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
192 - Alienação de Bens	2.231.533,34	0,00	0,00	4.020.400,00	0,00	4.020.400,00	0,00	
Total:	66.390.001,74	17.426.125,90	0,00	294.671.525,90	271.974.033,60	22.697.492,30	0,00	

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso	Valor
Total:			

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	174.816.559,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 - Taxa de Administração do RPPS	10.901.105,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	26.659,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.507.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	4.105,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	101.005,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 - Outras Transferências de Convênios	243.815,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	1.317.109,01	182.500,00	0,00	182.500,00	182.500,00	0,00	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	20.738,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	105.584,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	13.530,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do	1.620.876,20	972.000,00	0,00	972.000,00	674.064,10	297.935,90	0,00

Salário-Educação							
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	1.079.000,00	1.069.000,00	0,00	1.069.000,00	439.956,08	629.043,92	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	3.603.640,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	101.550,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
57 - Multas de Trânsito	30.448,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	1.883.911,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020)	114.951,00	114.000,00	0,00	114.000,00	101.890,00	12.110,00	0,00
62 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	70,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	175.222,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	197.667.438,55	2.337.500,00	0,00	2.387.500,00	1.398.410,18	989.089,82	0,00

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

Verificou-se que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte| SF informado | SF apurado

03 - R\$176.083.371,94 - R\$174.816.559,57

05 - R\$10.901.105,13 - R\$12.167.549,67

24 - R\$243.815,12 - R\$399.15,12

Recomendações

Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)

417.471.625,90

Despesa Empenhada (B)

336.839.590,59

Despesa Excedente (B-A)

0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão**Item Regular**

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Considerações**1 - Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/arquivo nº 29/3562665 do SGAP):**

Na análise inicial da prestação de contas do Município de Itaúna, exercício de 2021, peça/arquivo nº 29/3562665, esta Unidade Técnica apontou que: *"Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria."*

2 - Defesa Apresentada (peça/arquivo nº 33/3643827, do SGAP):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peça nº 33/3643827, o Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de Itaúna no exercício de 2021, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

O defendente informou que consta no relatório de conclusão desta Unidade Técnica que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos orçamentários por fonte de recurso. No entanto, consta que a Administração Indireta do Poder Executivo empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados.

Destacou que em que pese a responsabilidade ser dos gestores das Administrações Indireta, esclareceu que as divergências ocorreram pelos seguintes motivos:

a) Serviço de Água e Esgoto - SAAE

a.1) Dotação 03.03002.17.512.0072.2844.3.3.90.40.00

Informou que houve uma incongruência nos dados enviados pelo módulo de Instrumentos de Planejamento (IP) e a execução orçamentária demonstrada no módulo Acompanhamento Mensal (AM), causada por erro nas rotinas do software contábil.

Em relação à dotação "03.03002.17.512.0072.2844.3.3.90.40.00" o programa correto é "0043 - Gestão da Previdência do Regime Geral". Entretanto, a execução da natureza de despesa "3.3.90.40" foi incorretamente gerada no programa "0072 - Gestão da Política de Saneamento Ambiental".

Acrescentou que a irregularidade se constitui mero erro material, cuja execução orçamentária e financeira está totalmente compatível com a previsão legal.

a.2) Suplementação - Decreto nº 7.489/2021

Informou que por imperícia, no momento da edição do Decreto nº 7.489/2021 houve um engano em relação à suplementação de despesa. Ressaltou que a anulação foi integralmente efetuada na dotação 03.03003.17.512.0072.2818.0000.339036, quando se pretendia que o saldo excedente fosse anulado da dotação 03.03003.17.512.0072.2862.0000.339036, a qual possuía saldo suficiente.

b) Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna

O defendente alegou que houve uma incongruência nos dados enviados pelo módulo de Instrumentos de Planejamento (IP) e a execução orçamentária demonstrada no módulo Acompanhamento Mensal (AM), causada por erro nas rotinas do software contábil.

Em relação à unidade "02001" houve demonstração incorreta, como se a execução tivesse ocorrido na unidade "03001". Destacou que irregularidade se constitui erro material, restando demonstrado que a execução orçamentária e financeira está totalmente compatível com a previsão legal. Inclusive se observa saldo orçamentário em relação à ação 2906 - Manutenção de Benefícios a Segurados e Dependentes

3. Análise

Foi apontado no estudo inicial - item 2.4 do relatório técnico (peça/arquivo 29/3562665), que após um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso foi constatada que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP, o que contraria o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c o § único do art. 8º da LRF. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

É importante reiterar que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, o que tem amparo no § único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da LC 101/2000. Nesse sentido, este Tribunal instituiu a INTC n. 05, de 2011, que "Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.", cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

De acordo com o relatório do Sicom "Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário" (peça/arquivo 13/3562649), o montante de despesas excedentes de R\$ 18.902.099,79 corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre o total dos créditos autorizados, menos o total dos valores empenhados nas seguintes classificações orçamentárias:

Órgão: 03 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto:

0303002.17.512.0072.2844. 3.3.90.40.00 (109.722,74) - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica - R\$ 109.722,74

0303003.17.512.0072.2818. 3.3.90.36.00 (850,00) - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - R\$ 850,00

Órgão: 05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAUNA

0502001.09.272.0044.2906.3.1.90.01.00 (15.355.323,54) - R\$ 15.355.323,54

0502001.09.272.0044.2906. 3.1.90.03.00 (3.436.203,51) - R\$ 3.436.203,54

Em consulta aos dados relativos à execução orçamentária constantes no Sicom, constatou-se que a movimentação havida na classificação orçamentária n. 0303002.17.512.0072.2844.3.3.90.40.00. 100 (programa 2844) indica saldo inicial de R\$0,00, não houve acréscimo e nem redução, despesa autorizada de R\$ 0,00 e despesa empenhada de R\$ 109.722,74. A partir da alegação apresentada, foi constatado que no programa 0043 indica saldo inicial de R\$ 103.000,00, acréscimo de R\$ 26.000,00 (Decretos nº 000007564, de 13/09/2021); redução de R\$ 18.100,00 (Decretos nº 000007419, de 12/05/2021; 00007600, de 15/10/2021), despesa empenhada R\$ 0,00, resultando em um saldo a empenhar no montante de R\$ 110.900,00. Dessa forma, é possível inferir que de fato ocorreu um erro. No entanto, embora houvesse saldo a empenhar no valor R\$ 110.900,00, no programa 0043, valor suficiente para abertura, o

município empenhou os créditos no programa 072.

Na classificação 03.03003.17.512.0072.2818.0000.339036, saldo inicial de R\$ 1.000,00, redução de R\$ 1.850,00 (Decretos ns. 000007489, de 22/07/2021; 00007600, de 15/10/2021), despesa autorizada negativa de R\$ 850,00 e despesa empenhada de R\$ 0,00. A partir da análise da defesa, foi constatado que o decreto 7489, informa como fonte de recurso a anulação na dotação na dotação 17.512.0072.2.862.339036 no montante de R\$ 900,00 evidenciando que pode ter ocorrido um erro em relação a este valor. No entanto, o decreto 7600 informa como fonte de recurso a anulação na fonte 17.512.0072.2.818.3.3.90.36.00.00, no valor de R\$ 950,00, dessa forma em relação a este valor a anulação aconteceu conforme texto do decreto.

Na classificação 05.02001.09.272.0044.2906.3.1.90.01.00, despesa fixada de R\$ 0,00, não houve acréscimo e nem redução, despesa autorizada de R\$ 0,00 e despesa empenhada de R\$ 15.355.323,54. Já na classificação 05.02001.09.272.0044.2906.3.1.90.03.00, despesa fixada de R\$ 0,00, não houve acréscimo e nem redução, despesa autorizada de R\$ 0,00 e despesa empenhada de R\$ 3.436.203,51. Em consulta ao relatório SICOM "Comparativo da Despesa Fixada com a executada" foi constatado que na unidade orçamentária informada como correta, qual sejam 03001 ao invés de 02001, havia um saldo inicial de R\$ 23.000.000,00, não houve acréscimo e nem redução, despesa empenhada R\$ 0,00, o saldo a empenhar foi no montante de R\$ 23.000.000,00. Dessa forma, é possível inferir que de fato ocorreu um erro. No entanto, embora houvesse saldo a empenhar no valor R\$ 23.000.000,00, na unidade orçamentária 03001 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS, valor suficiente para empenho da despesa excedente identificada, o município empenhou os créditos na unidade orçamentária 02001 - APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE.

Registre-se que os arquivos em PDF dos Decretos ora mencionados se encontram presentes na aba "Relatórios/Demonstrativos/Decretos e Leis" do mesmo sistema.

Embora após as alegações apresentadas ser possível inferir que as Despesa Excedentes por Crédito Orçamentário empenhadas pela administração indireta foram provocadas por erro. Ressalta-se que o art. 2º da INTC n. 04/2017, estabelece que "Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações enviadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) [...]", e ainda, no art. 6º da mesma INTC, que "As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município. Parágrafo único. Se no curso da tramitação do processo de prestação de contas forem realizadas alterações ou apresentados documentos que divirjam dos dados encaminhados por meio do Sicom, o responsável deverá promover a substituição destas informações no sistema. "

Assim, em que pese as justificativas e documentos encaminhados pelo defendente possam indicar a inexistência da realização de despesas irregulares, esta Unidade Técnica ratifica a opinião manifestada no estudo inicial, no sentido da realização de despesas excedentes por crédito orçamentário no valor de R\$ 18.902.099,79 pela Administração indireta, uma vez que não houve adequação das informações no Sicom, de modo a compatibilizar com as registradas no sistema contábil do Município. Cumpre ressaltar que a Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 17 de janeiro de 2022, dispõe sobre o exame das prestações de contas anuais dos chefes dos poderes executivos municipais referentes ao exercício de 2021. Dessa forma, a irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Considerações Anteriores

O detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no Relatório "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", disponível em Sicom -> Relatórios -> Execução Orçamentária -> Despesas (botão mostrar todos) ou no Portal Fiscalizando com o TCE -> Orçamento -> Execução Orçamentária -> Despesas -> Despesas (botão mostrar todos).

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: 3133808 - Itaúna	Prefeito(a) Municipal: NEIDER MOREIRA DE FARIA	Data e Hora de Geração: 08/01/2025 07:40:41
Número do Processo: 1120579	Exercício: 2021	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

4.1 - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CR/88; EC Nº 53/06, LEIS 9.394/96, 11.494/07 E IN 02/2021)

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
122 - Administração Geral				
0010 - GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO	3.041.382,47	44.797,76	0,00	3.086.180,23
0045 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEMOC	93.790,57	0,00	0,00	93.790,57
0051 - PASEP	687.719,81	111.651,95	0,00	799.371,76
Sub Total:	3.822.892,85	156.449,71	0,00	3.979.342,56
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0043 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DO REGIME GERAL	85.939,00	0,00	0,00	85.939,00
0044 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	1.496.453,98	0,00	0,00	1.496.453,98
Sub Total:	1.582.392,98	0,00	0,00	1.582.392,98
361 - Ensino Fundamental				
0010 - GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO	137.957,92	119,23	0,00	138.077,15
0011 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	10.686.726,34	121.969,73	0,00	10.808.696,07
0041 - GESTÃO DA POLITICA ADMINISTRATIVA	92.197,12	0,00	0,00	92.197,12
0045 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEMOC	95.433,30	0,00	0,00	95.433,30
0046 - QUALIFICAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	172.105,40	43.732,54	0,00	215.837,94
Sub Total:	11.184.420,08	165.821,50	0,00	11.350.241,58
365 - Educação Infantil				
0006 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	5.166.160,66	1.305.516,80	0,00	6.471.677,46
Sub Total:	5.166.160,66	1.305.516,80	0,00	6.471.677,46
366 - Educação de Jovens e Adultos				
0011 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.118.853,68	2.208,40	0,00	1.121.062,08
Sub Total:	1.118.853,68	2.208,40	0,00	1.121.062,08
367 - Educação Especial				
0006 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	418.349,93	2.900,00	0,00	421.249,93
Sub Total:	418.349,93	2.900,00	0,00	421.249,93
OUTRAS SUBFUNÇÕES / PAGAMENTOS EM OUTRAS FONTES				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Glosa de Pagamentos				
Pagamentos indevidos com recursos da MDE	-2.716.426,45	0,00	0,00	-2.716.426,45
Sub Total:	(2.716.426,45)	0,00	0,00	(2.716.426,45)
12 - Total Educação:	20.576.643,73	1.632.896,41	0,00	22.209.540,14

RESUMO

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	20.576.643,73
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)	29.427.945,45
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	1.632.896,41
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	51.637.485,59
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	12.883,42
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	43.555,74
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*	0,00
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	0,00
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B - F + G)*	1.632.896,41
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	229.022,83
TOTAL APLICADO (J = C - H + I):	50.233.612,01

EXERCÍCIO ATUAL

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	206.313.868,22
K - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	51.578.467,06
Valor da Aplicação	24,35	50.233.612,01
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		-1.344.855,05

Conclusão
Item Irregular

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,35 % da Receita Base de Cálculo.

Considerações
1 - Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/arquivo nº 29/3562665 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do Município de **Itaúna**, exercício de 2021, peça/arquivo nº **29/3562665**, esta Unidade Técnica apontou a seguinte irregularidade: "*Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,35 % da Receita Base de Cálculo.*"

2 - Defesa Apresentada (peça/arquivo nº 33/3643827, do SGAP):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peça nº **33/3643827**, o Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de **Itaúna** no exercício de 2021, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

O defendente informou que o Município de Itaúna sempre cumpriu a aplicação do mínimo constitucional em Educação, entretanto, no ano de 2021, a programação financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Educação foi

comprometida pela necessidade inadiável e essencial de realização de ações voltadas para assegurar o combate e prevenção dos malefícios da COVID-19.

Destacou que com a interrupção das atividades presenciais, e a implantação do ensino remoto, despesas contínuas como transporte escolar, aquisição de materiais para execução de atividades presenciais, dentre outras deixaram de ser realizadas, o que conseqüentemente acarretou, ao final do exercício, o não cumprimento do percentual mínimo constitucional. Ressaltou que a administração assegurou todos os meios e condições para ofertar ensino remoto de qualidade aos alunos.

Acrescentou que não há que se falar em irregularidade haja vista a expressa previsão do art.1º da Emenda Constitucional nº 119.

Destacou que no exercício de 2022 o município aplicou 32,05% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a aplicação além do mínimo constitucional, R\$ R\$ 16.997.575,98, excedeu em R\$ 15.652.720,93 o valor não aplicado no exercício de 2021.

Por fim, requereu que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Exercício.

3 - Análise:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/ arquivo nº 30/3584368 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou a defesa apresentada pelo responsável das contas do município de **Itaúna**, exercício 2021, peça nº **33/3643827**, apurando o seguinte.

Primeiramente, cabe salientar que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Informamos que a verificação do cumprimento do índice constitucional relativo a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2021, conforme disposto no art. 1º, inciso II, §2º e §3º, da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 17 de janeiro de 2022:

"Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo:

II - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;

§2º Na aferição do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino será observado o art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, analogicamente, o entendimento exarado na Consulta nº 932.736, no que tange aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício financeiro de 2021.

§3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo serão consideradas as informações apresentadas pelos gestores no arquivo "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade não Computados no Ensino e Saúde" (RPSD) do módulo "demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom."

Diante disso, foi constatada, na análise inicial, irregularidade relacionada a não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado 24,35% da Receita Base de Cálculo.

Então, foi citado o gestor municipal para que se manifestasse quanto ao apontamento, conforme Despacho do Exmo. Relator.

Assim, conforme análise da manifestação da defesa, realizada por esta Unidade Técnica, constatou-se que o Município no exercício financeiro de 2021 não cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, permanecendo o percentual aplicado de 24,35% das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em que pese a aprovação da Emenda Constitucional n. 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras,

os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, esta unidade técnica entende, s.m.j., que o fato de o Poder Executivo ter descumprido em 2021 o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, justifica uma ressalva em nossa conclusão quanto a esse apontamento.

Ressalta-se que, de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deverão complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023.

Registra-se que a devida compensação dos valores não aplicados será objeto de escopo da prestação de contas do exercício de 2023, na qual será avaliado a devida compensação dos recursos.

Portanto, embora o defendente alegue que já tenha compensado o valor no exercício de 2022, esta Unidade Técnica mantém o entendimento de que o item deve ser aprovado com ressalva, tendo em vista que as alegações não foram capazes de mudar o índice aplicado no ano de referência.

Considerações Anteriores

1- Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária (71209 - 4 - BB C/C 71.209-4 FME - FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO), ora considerada como aplicação na MDE. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

2- Com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* e o Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)** do exercício anterior, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta nº 932.736, sendo referentes ao exercício de 2020.

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020**:	R\$398.285,26
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$32.323,48
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020:	R\$365.961,78
(-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020*:	R\$43.555,74
(=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$322.406,04
(-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:	R\$93.383,21
(=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020:	R\$229.022,83

Dessa forma, após análise da documentação, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2021, no índice de aplicação, no montante de: R\$229.022,83.

3 - Glosa de pagamentos utilizando, indevidamente, recursos de MDE, no valor total de R\$2.716.426,45, a saber:

1) pagamento de reforma da quadra poliesportiva sob jurisdição do Estado de MG; pagamento de multa de infração de trânsito, em desacordo à legislação (Art. 257 (CTB)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e aquisição de cestas natalinas para servidores, em desacordo as regras da LDB 9394/96 e legislação vigente.

2) pagamento de seguro de vida em grupo para os servidores da SME.

3) pagamento de auxílio financeiro (natureza da despesa 4.4.50.42.00), conforme Leis 5.585/20 (LOA) e 5723/21. Não se verifica no histórico das notas de empenho relacionadas no Relatório Sicom, anexo, evidências da destinação de recursos em MDE, de acordo com a legislação.

4 - Considerando a Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, entende-se pelo afastamento do apontamento sobre a irregularidade ao disposto no caput do art. 212 da Constituição da República de 1988. Ressalta-se, porém, que de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, o Ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.